





Endereço: Av. Japurà. Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 010/2021 - SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 20 de abril de 2021

Recurso n.º 029/2019 – CARF-M (A.I.I. nº 20115000340)

Recorrente: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Interessada: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

Relator: Conselheiro JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

TRIBUTÁRIO. ISSQN RETIDO NA FONTE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NULIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR IMPROPRIEDADE NA MOTIVAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000340, de 31 de maio de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 20 de abril de 2021.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

Relator

DAYID WATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.





D YEAR ON YEAR

Endereço: Av. Japurà. Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

RECURSO N° 029/2019 – CARF-M
ACÓRDÃO N° 010/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL N° 2011/2967/3446/00393
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 20115000340
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADA: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. RELATOR: Conselheiro JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

RELATÓRIO

Vem a este Conselheiro os autos do Processo em epígrafe no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000340**, (fl.01), datado de 31 de maio de 2011, lavrado por autoridade fiscal deste município, em desfavor da empresa **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, pelo fato de aquele sujeito passivo por substituição ter retido na fonte e não recolhido o ISSQN (até 5 dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção), sobre serviços tomados no período de **18/MARÇO/2010** a **31/MAIO/2011**, serviços esses não tipificados segundo os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003. Tais serviços foram identificados por aquela autoridade mediante o Relatório de Inconsistências, a partir do qual teríamos, então, o valor de R\$ 864.245,68 (oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de crédito tributário e ainda o suposto enquadramento no Artigo 2º, IV, e ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 1.089/06, combinados com o Artigo 7º do Decreto nº 8.805/07, que induz à penalidade prevista no Artigo 30, III, da Lei nº 254/94 e Artigo 1º da Lei nº 1.420/2010, que acarretaria em incidência de multa de 200% (duzentos por cento) do imposto devido.

A empresa fora intimada a recolher o crédito tributário a 06 de junho de 2011, contudo, apresentou defesa quanto àquela mesma autuação mediante pedido de Impugnação constante das folhas 08 a 10, onde, em suma, contra-argumenta que, de fato, recolheu devidamente o tributo "na maioria esmagadora dos casos em questão", não o fazendo apenas nos acasos em que, na prática, não houvera registro em seus sistemas de entrada respectiva e por consequência, tampouco pagamentos das notas que lhes seriam concernentes. Assim, a seu ver, não sendo possível se falar em "obrigação de retenção e repasse do ISS", por este surgir "com a efetiva prestação e pagamento do serviço". A Impugnante alega assim pela improcedência do Auto de Infração e requer, caso reste ainda dúvidas acerca de suas contra-argumentações, que seja feita diligência e perícia contábil de forma a evidenciar os fatos e que não reste dúvidas sobre a improcedência do lançamento fiscal, (fl.09). Anexa, ainda aos autos, "planilha com a relação do valor e data do ISS pagos ao Município", (fls. 38 a 41).

A partir de tal ato e da Réplica da autoridade fiscal autuante, que manteve o entendimento pelo descumprimento da autuada quanto a obrigação principal e





Endereço: Av. Japurà. Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

em recolher o tributo em tese devido, sem contudo adicionar novo fato ou elementos adequadamente de suporte, evoluíram os autos à manifestação do Julgador de Primeira Instância Administrativa que proferiu a **DECISÃO Nº 038/2019** – **GCFI/DETRI/SEMEF**, na qual se manifesta pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000340**, de 31/05/2011, em função da deficiência da motivação (comprovação do fato gerador do imposto), do ato administrativo do lançamento e entendendo ser desnecessária a reconstituição da ação fiscal, entendimento que teve por fulcro os termos do Artigo 173, II, do CTN, assim, pela impossibilidade material de saneamento e/ou regularização do ato.

Na sequência aquela Instância recorre de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, em função da quebra do limite de valor de alçada daquele Órgão Julgador, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/83, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

Tal Decisão foi comunicada à empresa em questão como se pode ver à fl. 128, dos autos.

À fls. 132 a 136, tem-se a manifestação da Representação Fiscal desta 2ª. Câmara de julgamento pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso, mantendo assim a Decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou **NULO** e, portanto, **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000340**, em função do fato de o presente Recurso de Ofício ter como aspecto preponderante o reconhecimento da nulidade da autuação dada falta de elucidação dos aspectos materiais e quantitativos da obrigação tributária, o que tornou "duvidoso" o crédito daí decorrente.

É o Relatório.

VOTO

Em sua Decisão, de nº 038/2019 – GCFI/DETRI/SEMEF, datada de 16 de julho de 2019, exarada a partir dos Processos nºs 2011/2967/3446/00393 e 2011/2967/3441/14394, em tela, o Julgador de Primeira Instância, com fulcro na ausência de subvenção da atividade tributária à Lista de Serviços aproada pela Lei nº 714/2003, ainda pelo descumprimento do Artigo 142, do CTN, e do Artigo 36, inciso I, do PAF, concluiu que não foram cumpridos todos os requisitos legais e formais à constituição do crédito tributário, fl. 127. Tal Decisão fora acompanhada pela Representação Fiscal exatamente pela mesma fundamentação, ou seja, na permanência da falta de comprovação do descumprimento de obrigação principal e da ausência da demonstração do cálculo do montante eventualmente devido pela Autuada, o que contraria fortemente a fundamentação já aludida desde a Primeira Instância, o que, "per si", induz à nulidade do ato administrativo em desfavor de **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.**





Endereço: Av. Japuró, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Mediante os fatos supra mencionados e considerando o determinado pelo Artigo 142, do CTN e Artigo 36, do PAF, já mencionados e suficientemente fundamentadores para o posicionamento tanto da Primeira Instância Administrativa, quanto da Representação Fiscal do Município, este Conselheiro considera, naturalmente, o aspecto preponderante ao caso concreto em tela, a saber, a não caracterização material, objetiva, clara e inequívoca da qualidade e da quantidade, ou os devidos suportes materiais/documentais do fato gerador da infração, e assim, evidencia apenas a questão do ônus da prova, acerca do qual o PAF nos traz:

Art. 36 – O ônus da prova incumbe: I – A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação; (...)

Tema sobre o qual também se manifesta o Prof. Alexandre Henrique Salema Ferreira, na obra. O ônus da prova no Direito Tributário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, p.62 Teresina, fev. 2003:

A lei tributária não faz distinção (no que se refere a casos específicos), não havendo preterição de qualquer uma das partes, devendo triunfar sempre a verdade material e formal dos fatos. Cabe, sim, à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, mesmo que a base de cálculo do montante devido seja determinado por arbitramento, sob pena de se instalar o arbítrio em matéria tributária. (grifo nosso).

Assim, e por tudo mais que fora exposto nos autos, acima, e em face da manutenção do vício na caracterização e demonstração do fato gerador da obrigação tributária e que, por isso, não preenche requisitos de materialização e quantificação da atuação, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela Primeira Instância Administrativa, acompanhando assim a sua Decisão e o entendimento pela NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000340, de 31 de maio de 2011, bem como do crédito tributário que dele advém.

É o meu Voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 20 de abril de 2021.

JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

Conselheiro Relator